

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 019/2019-CJRM**

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Senhor **Walter Costa**, ex-titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, pelos fatos e fundamentos descritos na decisão de fls. 12/13, nos autos do **Processo nº 2016.6.001362-9**;

CONSIDERANDO a posse da nova gestão para presidir o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2019/2021 e, por conseguinte, a designação de magistrados para exercerem o cargo de Juízes Corregedores da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (Portaria nº 586/2019-GP e Portaria nº 587/2019-GP, ambas publicadas no Diário de Justiça de 05 de fevereiro de 2019);

RESOLVE:

DELEGAR poderes ao Juiz Corregedor da CJRM, **Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**, para presidir e dar continuidade à apuração no **PAD nº 2016.6.001362-9**, nos termos do art. 159 da Lei nº 5008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 2018.6.003440-9

RECLAMANTE: ADRYANE HASSE DE ANDRADE FIGUEIRA

RECLAMADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Representação por Excesso de Prazo (CNJ) nº 0009277-40.2018.2.00.0000

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0843778-97.2017.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado da unidade judiciária, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observou-se que fora satisfeita a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito, eis que proferido despacho em 25/01/2019.

Não obstante, RECOMENDO ao magistrado Marco Antonio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da reclamante fora satisfeita e que a suposta morosidade processual foi justificada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e à Corregedoria Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 2018.6.003440-9

RECLAMANTE: ADRYANE HASSE DE ANDRADE FIGUEIRA

RECLAMADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO: Tendo em vista o expediente constante às fls. 29 destes autos, por meio do qual encaminha Decisão prolatada pelo Ministro Humberto Martins ; Corregedor Nacional de Justiça, determinando o arquivamento da Representação por Excesso de Prazo formulada naquele Órgão Correccional por ADRYANE HASSE DE ANDRADE FIGUEIRA em desfavor do Juízo da 8ª Vara da Cível e Empresarial de Belém ; Proc. nº 0009277-40.2018.2.00.0000 -CNJ, que deu origem a Representação instaurada nesta Corregedoria sob o número retro epigrafado, determino o ARQUIVAMENTO e baixa destes autos. À Secretaria para as devidas providências.

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2019.